

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.850, DE 2005

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.850, de 2005, da Comissão de Legislação Participativa, tem por origem a Sugestão nº 89, de 2005, da Associação Comunitária de Chonin de Cima. Conforme consta do Relatório aprovado naquele colegiado, a referida Sugestão tinha o propósito de proibir a atribuição de remuneração a servidores públicos candidatos a cargos eletivos, quando em gozo de licença durante a campanha eleitoral. Ao aprovar a Sugestão, entendeu a Comissão de Legislação Participativa fazê-lo mediante acréscimo de novo artigo ao Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.850, de 2005.

II - VOTO DO RELATOR

Manifestando meu profundo respeito pela atuação da Comissão de Legislação Participativa, creio que aquele colegiado não foi feliz quanto à forma adotada para dar curso à Sugestão nº 89, de 2005, ao fazê-lo mediante acréscimo de novo artigo ao Código Eleitoral. Isso porque a matéria encontra-se atualmente disciplinada em diploma legal distinto. De fato, a licença concedida aos servidores públicos candidatos a cargos eletivos, durante os três meses anteriores ao pleito, com direito à percepção de vencimentos integrais, arrima-se no art. 1º (inciso II, alínea “I”; inciso III, alínea “a”; inciso V, alínea “a”; e inciso VI) da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *“estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”*. Em consequência, o acréscimo do artigo proposto, no capítulo que trata do registro de candidaturas, além de provocar um conflito de normas legais, trataria apenas daquela providência instrumental, ao invés de cuidar da inelegibilidade, que constitui o foco da Sugestão que motivou o projeto sob exame.

Assim, se fosse o caso de acatar a referida Sugestão, extinguindo a licença remunerada do servidor público candidato a cargo eletivo, seria necessário alterar os dispositivos que a autorizam no corpo da Lei Complementar nº 64, de 1990. Para tanto, haveria de ser reiniciado o processo legislativo, mediante a propositura de projeto de lei complementar.

Considero, todavia, não haver razão para tal, uma vez que discordo, no mérito, da extinção da licença para servidor público que se candidate a cargo eletivo. Longe de ser um privilégio injustificável para os servidores públicos, reputo a licença como essencial à lisura do processo eleitoral. Sem ela, poderiam os candidatos adversários temer que o servidor mobilizasse indevidamente recursos públicos em benefício de sua própria candidatura. Por essa razão, impõe-se seja o servidor-candidato afastado do cargo durante os três meses anteriores ao pleito.

Por outro lado, sendo esse afastamento compulsório, não se poderia privar o servidor da remuneração, vital para seu sustento e de sua família. Caso contrário, a lei estaria instituindo uma punição pecuniária aos

servidores que se candidatassem a cargo eletivo, inibindo a participação dos mesmos nas disputas eleitorais.

Ante o exposto, defendo a preservação da licença, nos termos em que se encontra prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990. Submeto a esta Comissão, por conseguinte, meu voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.850, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator